



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO Ata de Julgamento do dia 03/08/2023 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 044/2023

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira, e os Auditores Diego André Vargas, Rodrigo Titericz, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Rafael Diego de Souza, o Procurador Mário Cesar Bertoni, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli.

1 – PROCESSO 198/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RAFAEL DIEGO DE SOUZA

JOGO: PEDRA BRANCA X TUBARÃO 11/06/2023 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE C - 2023

1 ASSOCIACAO ATLETICA ORLEANS (ANTIGO SER OLARIA)

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRA BRANCA ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida e relatório do delegado da mesma, respectivamente, constam as seguintes informações:

"Informo que a partida iniciou com 30 minutos de atraso. Pois, a ambulância que se encontrava no campo estava sem médico e sem desfibrilador, sendo assim aguardamos a troca da mesma, a nova estava com os requisitos exigidos."

"JOGO INICIOU COM 30 MINUTOS DE ATRASO DEVIDO A FALTA DE MÉDICO E OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA NA AMBULANCIA (DEFIBRILADOR) CITO QUE HAVIA UMA AMBULANCIA NO ESTADIO MAIS SEM OS EQUIPAMENTOS E MÉDICO , ONDE FOI SOLICITADA OUTRA AMBULANCIA COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSARIOS E MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO JOGO ONDE A MESMA CHEGOU AO ESTÁDIO AS 15:25 MINUTOS.(...)"

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206, c/c 191 do CBJD e art. 15, inciso IV, alínea "a" e inciso XV do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o clube, em concurso formal, à pena de multa pecuniária de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante a reincidência (art. 179, VI), com base no artigo 206 c/c 191, § 2º do CBJD e art. 15, incisos IV, alínea "a" e inciso XV, ambos do Regulamento Geral das Competições da FCF, com a suspensão automática do presidente, enquanto perdurar o descumprimento, vencida a douta relatora, que absolvía da condenação no art. 191.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e dar parcial provimento para reduzir a pena pecuniária para R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 206 c/c o artigo 191 do CBJD.

2 – PROCESSO 205/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ
JOGO: CAÇADOR X JUVENTUS 18/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - 2023

1 CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE O ATRASO PARA REINICIO DO 2º TEMPO DE JOGO SE DEU PELO ATRASO DE AMBAS AS EQUIPES RETORNAREM AO CAMPO DE JOGO."
No campo "2.0 - CRONOLOGIA" da súmula colhe-se que o atraso foi de 7 minutos de atraso, o que acarretou que o segundo tempo da partida se iniciasse 17:10. Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206 do CBJD.

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE AOS 18 MINUTOS DA 1ª ETAPA TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM 1 ROJÃO EM DIREÇÃO AO AA2 DENTRO DO CAMPO DE JOGO, INFORMO QUE O ROJÃO NÃO ATINGIU O AA2. NESTE MOMENTO FOI SOLICITADO QUE O POLICIAMENTO SE DESLOCASSE AO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVAM OS TORCEDORES DA EQUIPE CAÇADORENSE. INFORMO QUE AOS 24 MINUTOS DO 1º TEMPO O JOGO FOI PARALISADO PARA POSICIONAMENTO DE SEGURANÇAS E REFORÇADO O POLICIAMENTO DEVIDO A TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSAREM BLOCOS DE GELO EM DIREÇÃO AO AA2, INFORMO QUE OS BLOCOS DE GELO NÃO ATINGIRAM O AA2. INFORMO QUE TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM POR 3 VEZES ROJÕES FORA DO CAMPO DE JOGO INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA NOVAMENTE TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM ROJÕES FORA DO CAMPO DE JOGO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência (art. 179, VI), penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sendo R\$ 150,00 por minuto de atraso, com base no artigo 206, do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e, no mérito, também por unanimidade, absolver da condenação quanto ao arremesso de rojão ocorrido aos 18 minutos, ante o BO apresentado e, por maioria de votos, ante a reincidência, condenar o clube a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos outros 5 momentos de confusão, sendo mil por cada momento e perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213, § 1º do CBJD, vencido o presidente que condenava em 4 momentos posteriores ao BO apresentado, com a multa de R\$ 800,00 por cada incidente, totalizando R\$ 3.200,00.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e dar provimento parcial para: a) absolver o clube no que tange a pena prevista no artigo 206, § do CBJD, e, por voto de qualidade, estender a absolvição para o Clube Grêmio Esportivo Juventus. Com relação ao artigo 213, inciso III do CBJD, fica apenado o Clube a multa pecuniária de R\$400,00 (quatrocentos reais), sem perda de mando de campo, divergindo o auditor



Diego André Vargas que reduzia a pena de multa pecuniária para R\$ 1.000,00 (mil reais) e mantinha a perda de mando de campo.

2 FABIANO DA SILVA DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (291.459) atleta nº 09 da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO ROSTO COM USO DO SEU BRAÇO/ MÃO USANDO DE FORÇA EXCESSIVA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, dar provimento parcial, para aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão, desclassificando a denúncia do artigo 254-A para o artigo 254, inciso I do CBJD.

3 DAVI DA COSTA FRAZAO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVI DA COSTA FRAZAO (REG: 2716) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TREINADOR GOLEIRO - POR RECLAMAR E GESTICULAR ACINTOSAMENTE CONTRA DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM DE FORMA GROSSEIRA E OFENSIVA PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "TÁ DE SACANAGEM, TUDO CONTRA GENTE, SEU LADRÃO"."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 F e 258 inciso II (CONCURSO MATERIAL), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, absolvendo da denúncia do artigo 258/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e havendo empate, dar-se parcial provimento ao recurso, absolvendo do artigo 243-F do CBJD, e condenar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, vencido o auditor presidente Marcelo Silveira e os auditores Afonso Buerger Filho e Diego André Vargas que negavam provimento e mantinham a pena aplicada pela Comissão Disciplinar.

Atuou em defesa dos denunciados, Dr. Sandro Barreto. Indeferido o pedido de produção de prova de vídeo requerido pelo advogado dos recorrentes, com fulcro no artigo 150, do CBJD, por não ser admitida a produção de novas provas em sede recursal.



1 JONATHAN CIDRAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JONATHAN CIDRAL, dirigente da equipe do JOINVILLE, pois, conforme consta no item 10.0 da súmula da arbitragem e no item "complemento" do relatório do delegado da partida, respectivamente, o denunciado fora expulso:

"(...) INFORMO QUE, POR FALTA DE CARACTERES O RELATO DOS ACONTECIMENTOS NESTA PARTIDA FORAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DO DELEGADO NA ABA "COMPLEMENTO".

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado, ante a reincidência (art. 179, VI), a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), divergindo o auditor presidente, que entendia por concurso formal (art.183/CBJD), condenando o denunciado a pena de 60 dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 1.300,00 com fulcro base no artigo 243-F/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e por maioria, dar provimento parcial para reconhecer o concurso formal (art.183/CBJD), e por consequência condenar o recorrente, a pena de 60 dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 243-F/CBJD, vencido o auditor relator Diego Vargas e o auditor Afonso Buerger Filho que negavam provimento.

2 DOUGLAS GONÇALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DOUGLAS GONÇALVES, dirigente da equipe do JOINVILLE, pois, conforme consta no item 10.0 da súmula da arbitragem e no item "complemento" do relatório do delegado da partida, respectivamente, o denunciado fora expulso:

"(...) INFORMO QUE, POR FALTA DE CARACTERES O RELATO DOS ACONTECIMENTOS NESTA PARTIDA FORAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DO DELEGADO NA ABA "COMPLEMENTO".

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), divergindo o auditor presidente, que entendia por concurso formal (art.183/CBJD), condenando o denunciado a pena de 30 dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 800,00, com fulcro base no artigo 243-F/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e por maioria, dar provimento parcial para reconhecer o concurso formal (art.183/CBJD), e por consequência condenar o



recorrente, a pena mínima de 15 dias de suspensão e multa de R\$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F/CBJD, vencido o auditor relator Diego Vargas e o auditor Afonso Buerger Filho que negavam provimento.

Atuou em defesa dos denunciados, Dr. Richard Dias.

4 - PROCESSO 213/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA
JOGO: CONCÓRDIA x BARRA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2023

1 SAYMOM COUTO GUEDES
22/06/2004 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SAYMOM COUTO GUEDES (376.246), atleta nº. 11, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA: EXPULSEI POR 2CA O ATLETA Nº11 DEPOIS QUE O ATLETA ATINGIU SEU BRAÇO DE MANEIRA TEMERÁRIA NA ALTURA DA CABEÇA DE SEU ADVERSÁRIO, INFORMO QUE DEPOIS DE EXPULSO O ATLETA PARTIU PRA CIMA DO ÁRBITRO AGREDINDO-O COM UM EMPURRÃO COM AS DUAS MÃOS NA ALTURA DO PEITO, RELATO QUE O ATLETA TEVE QUE SER CONTIDO POR COMPANHEIROS PARA NÃO AGREDIR NOVAMENTE O ÁRBITRO, INFORMO QUE DEPOIS DE CONTIDO O ATLETA COMEÇOU A OFENDER O ÁRBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "SEU MERDA, CONSEGUIU O QUE VOCÊ QUERIA, SEU LADRÃO, VAGABUNDO", INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO MORALMENTE PELAS OFENSAS DESFERIDAS PELO ATLETA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, 258, INCISO II e 243 F, §1º (CONCURSO MATERIAL), todos do CBJD/2009.

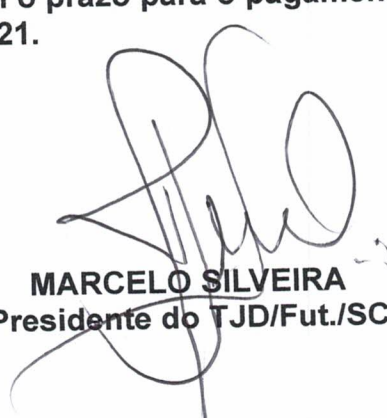
DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 180 dias de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 243-F/CBJD, e absolver da denuncia do artigo 258/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, parcial provimento para aplicar o artigo 182 do CBJD, reduzindo a pena aplicada pela Comissão pela metade, restando na pena final de 90 dias de suspensão.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


MARCELO SILVEIRA
Presidente do TJD/Fut./SC